

Fortaleza/CE, 13 de Outubro de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul - CIDESASUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025
PROCESSO DE COMPRA Nº 008/2025

A empresa **Conceito Serviços Técnicos LTDA**, CNPJ nº **27.814.736/0001-50**, com sede na **Rua Júlio Gaspar, 469 - Parangaba, Fortaleza/CE**, CEP **60.714-160**, vem, por meio do seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LOCAÇÕES LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul - CIDESASUL, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1 DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do artigo 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação da decisão recorrida, conforme consta em registro no sistema.

2 DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 006/2025, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul – CIDESASUL, teve por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em terceirização de mão de obra, para fornecimento de profissionais destinados à prestação de serviços ao CIDESASUL e aos municípios consorciados, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e as condições previstas no edital.

Encerrada a fase de lances, a empresa inicialmente classificada em primeiro lugar foi desclassificada por não apresentar a documentação exigida dentro do prazo estipulado, sendo então declarada vencedora a empresa **GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LOCAÇÕES LTDA.**, com o valor de R\$ 65.941.836,72, conforme registrado em ata oficial da sessão.

Entretanto, a decisão que declarou habilitada e vencedora a referida empresa apresenta inconsistências que comprometem sua validade, uma vez que a documentação apresentada não atende integralmente aos requisitos técnicos, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiros estabelecidos no edital.

Diante dessas irregularidades, o presente recurso é interposto para que a decisão seja revista, de modo a garantir que o julgamento do certame observe estritamente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, assegurando que o resultado final permaneça dentro dos limites da legislação e das disposições editalícias.

3 DO MÉRITO

3.1. DA IRREGULARIDADE NA PROPOSTA COMERCIAL

O edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025 estabelece, de forma clara e vinculante, as condições para apresentação das propostas comerciais pelas licitantes. O item 6.3 determina expressamente que “no valor mensal proposto para cada posto deverá ser acrescido o percentual de dois por cento, referente aos custos não previstos inicialmente nesse procedimento, que deverão ser pagos conforme solicitação de execução dos serviços pela contratante e devidamente comprovados pela contratada, incidentes sobre o custo unitário de cada posto”.

Trata-se, portanto, de exigência objetiva, de caráter obrigatório, que visa padronizar as propostas e garantir a comparabilidade entre os preços ofertados, prevenindo distorções que comprometam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

O item 6.4 do mesmo instrumento convocatório complementa essa exigência ao prever que “serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, bem como as que apresentem omissões ou irregularidades insanáveis”. Assim, qualquer proposta que omita a inclusão do referido percentual de 2% incorre em vício material grave, por afrontar diretamente disposição editalícia expressa, cuja observância é obrigatória para todos os licitantes.

Neste sentido, ao analisar a proposta de preços apresentada pela empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LOCAÇÕES LTDA., ora anexa aos autos, **verifica-se que a mesma não observou a determinação contida no item 6.3 do edital, deixando de incluir o acréscimo de 2% sobre o valor mensal de cada posto de trabalho.**

O documento apresentado traz valores unitários fechados, sem o devido acréscimo exigido, **o que resulta em inobservância direta das regras do edital e em vantagem competitiva indevida, já que os preços ofertados se tornaram artificialmente inferiores aos das demais licitantes** que obedeceram rigorosamente à metodologia de cálculo fixada.

Essa omissão não se trata de mero erro formal ou passível de saneamento, mas de irregularidade material e insanável, pois interfere na essência da proposta econômica e compromete o julgamento objetivo do certame. A ausência do percentual obrigatório impacta o valor global da proposta, inviabilizando a comparação equitativa entre as participantes e afrontando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que o cumprimento integral das condições de apresentação da proposta é pressuposto de validade do ato convocatório e não pode ser relativizado pela Administração. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao dispor que a proposta deve obedecer fielmente às disposições do edital, sob pena de desclassificação, sendo vedado ao pregoeiro admitir correções que impliquem alteração do conteúdo econômico da oferta.

Assim, a proposta apresentada pela empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LOCAÇÕES LTDA. não cumpre requisito essencial de formação de preço, contrariando disposição expressa do edital e comprometendo a lisura e a legalidade do certame. Diante disso, impõe-se a desclassificação da referida proposta, nos termos do art. 59, incisos I e II, combinado com o art.

64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de restabelecer a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e assegurar o julgamento objetivo e isonômico entre as licitantes.

3.2. DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Nos termos do item 3.1 do edital, “poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação”. Ou seja, a compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado constitui condição essencial de habilitação jurídica, ainda que não se exija correspondência literal entre as atividades descritas no contrato social e o serviço a ser contratado.

A documentação apresentada pela empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LOCAÇÕES LTDA., contudo, demonstra de forma inequívoca que sua atividade empresarial principal consiste em “locação de automóveis sem condutor” (CNAE 77.11-0-00), enquanto as atividades secundárias registradas envolvem, em sua maioria, locações diversas, transporte de passageiros, suporte técnico em tecnologia da informação, serviços de limpeza e atividades administrativas genéricas.

Em nenhum momento, tanto no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) quanto no Contrato Social consolidado e arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, há referência a atividades de terceirização de mão de obra ou à gestão de postos de trabalho para órgãos públicos, que é justamente o núcleo do objeto licitado. O rol de atividades empresariais é voltado a locações, transporte e serviços administrativos pontuais, sem qualquer menção a serviços de alocação de pessoal, supervisão de equipes ou gestão operacional de mão de obra — elementos que caracterizam a execução do contrato pretendido pelo CIDESASUL.

Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 66, estabeleça que a habilitação jurídica tem por finalidade apenas demonstrar a existência legal da pessoa jurídica e a autorização para o exercício de suas atividades, o mesmo dispositivo impõe que a empresa esteja legalmente apta a executar o objeto contratual. Assim, ainda que não se exija uma coincidência literal entre o objeto social e o objeto da licitação, deve haver compatibilidade material e pertinência lógica entre ambos.

O Tribunal de Contas da União, em reiteradas decisões (Acórdãos nº 487/2015 e nº 642/2014 – Plenário), firmou entendimento de que somente é admissível a habilitação de licitante cujo objeto social seja compatível com o objeto da licitação, cabendo a inabilitação de empresas que atuem em ramos de atividade distintos ou impertinentes, por ausência de capacidade técnica e de autorização legal para execução do contrato.

No presente caso, a incompatibilidade é evidente. A empresa possui natureza econômica voltada predominantemente à locação de bens e veículos, não havendo nos seus atos constitutivos qualquer menção a serviços continuados de terceirização, cessão de mão de obra ou administração de pessoal. Trata-se, portanto, de ramo empresarial substancialmente diverso daquele exigido para a execução do objeto licitado, o que viola o requisito de pertinência previsto no item 3.1 do edital e compromete a regularidade da habilitação.

Dessa forma, a GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LOCAÇÕES LTDA. não detém objeto social compatível com o escopo do certame, razão pela qual deveria ter sido inabilitada, em observância

aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A manutenção de sua habilitação, nas condições apresentadas, representa afronta direta ao edital e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, impondo a revisão imediata da decisão que a declarou vencedora.

3.3. DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025, em seu item 8.4.1, exige expressamente que a licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa participante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação. Além disso, o item 8.4.2 reforça que tais atestados devem referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente da licitante.

No caso em análise, a empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LOCAÇÕES LTDA. apresentou apenas um atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – Fundação RTVE, declarando a prestação de serviços de limpeza e conservação em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com 48 postos de trabalho, no período de 25/02/2025 a 21/12/2025.

Contudo, a documentação apresentada não atende aos requisitos de compatibilidade de escopo, quantidade e tempo de execução exigidos pelo edital. O objeto do presente certame abrange a terceirização de mão de obra em larga escala, totalizando 858 postos de trabalho, distribuídos entre diversas funções (monitores escolares, cuidadores, guardas patrimoniais, motoristas, operadores de máquinas, entre outros), o que exige experiência comprovada em gestão de contratos de elevada complexidade, porte e volume de pessoal.

Em contraste, o atestado apresentado refere-se a serviços de natureza diversa e de dimensão significativamente inferior, limitando-se à área de limpeza e conservação predial, com quantidade equivalente a apenas 5,5% dos postos de trabalho previstos no edital. Essa discrepância quantitativa e operacional evidencia ausência de compatibilidade técnica mínima, não apenas em escala, mas também quanto à natureza do serviço, uma vez que o certame licita postos diversificados de natureza operacional, administrativa e educacional, e não exclusivamente serviços de limpeza.

Ademais, o próprio documento acostado é datado de 18 de setembro de 2025, mencionando contrato ainda em execução, com término previsto apenas para 21 de dezembro de 2025. Assim, além de referir-se a contrato não concluído, o atestado não comprova a integral execução nem a plena capacidade técnica da empresa, afrontando o item 8.4.3 do edital, que exige comprovação de que os serviços tenham sido prestados de maneira satisfatória e concluídos, podendo, inclusive, ser solicitadas notas fiscais correspondentes como meio de prova.

É evidente que atestados de contratos ainda em execução ou referentes a quantitativos significativamente inferiores ao objeto licitado não servem como comprovação idônea da capacidade técnica exigida, por não evidenciarem a efetiva aptidão da empresa para desempenhar o objeto licitado em sua integralidade.

Dessa forma, resta inequívoco que o atestado apresentado pela empresa GM SERVIÇOS

TERCEIRIZADOS E LOCAÇÕES LTDA. não comprova experiência compatível com o porte e a complexidade do objeto licitado, configurando descumprimento direto dos itens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.3 do edital. Trata-se de irregularidade material e insanável, que deveria ter resultado na inabilitação da licitante, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da manifesta inadequação do atestado apresentado — tanto pela incompatibilidade quantitativa e qualitativa, quanto pela incompletude da execução do contrato atestado —, requer-se o reconhecimento da irregularidade na comprovação da capacidade técnica e a consequente inabilitação da empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LOCAÇÕES LTDA. do certame.

4 DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade e tempestividade;

b) A inabilitação e consequente desclassificação da empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LOCAÇÕES LTDA., em razão do descumprimento das exigências editalícias relativas à regularidade da proposta comercial (item 6.3), à compatibilidade do objeto social com o objeto da licitação (item 3.1), à demonstração da capacidade técnica (itens 8.4.1, 8.4.2 e 8.4.3);

c) A reavaliação do resultado do certame e a reclassificação das licitantes remanescentes, assegurando-se a estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

d) A anulação da decisão que declarou a empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LOCAÇÕES LTDA. habilitada e vencedora, com a devida retificação da ata de julgamento, a fim de restabelecer a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de Outubro de 2025

Conceito Serviços Técnicos LTDA
Caio Fernando Andrade Gama
Gerente Comercial